



**MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI N° 022 DE 06 DE AGOSTO DE 2018

**INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE
REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIO - PERT, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributário - PERT no âmbito do Município de Guanhães, nos termos desta lei.

§ 1º. Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º. O PERT contempla os débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2018, incluindo-se aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a sanção desta lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º. A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º. A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de junho de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

Art. 2º - No âmbito do Município de Guanhães, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(Assinatura)



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pagamento à vista, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas;

II - pagamento da dívida consolidada em seis (06) prestações mensais e sucessivas, com redução de setenta por cento dos juros de mora e das multas;

III - pagamento da dívida consolidada em doze (12) prestações mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e das multas.

Art. 3º - O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no artigo anterior será de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando do devedor for pessoa física; e

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 4º - Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Art. 5º - Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica optante.

Parágrafo único. Na hipótese de execução do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

alme



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante de possível renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que o aludido Programa foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Guanhães, em 06 de agosto de 2018.

Doris Campos Coelho
Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, no âmbito do Município de Guanhães/MG, para pagamento dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de juros e da multa respectivas. O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado junto à SEFAZ (Secretaria Municipal da Fazenda). Consigno, por oportuno, que não haverá qualquer desconto para correção monetária.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa moratória e juros de mora dos créditos tributários inadimplidos por contribuintes ou responsáveis tributários, referentes aos créditos tributários vencidos até 30 de junho de 2018.

Como forma de incentivo, o contribuinte/responsável que aderir ao Programa fará jus, ao final do pagamento de suas parcelas, à redução correspondente à até 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora, desde que a quitação se efetive em parcela única. Já o contribuinte/responsável que preferir aderir ao Programa em até 6 parcelas, contará com uma redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, ou com redução de até 50% (cinquenta por cento) caso opte pelo pagamento da dívida em até doze prestações mensais e sucessivas. Ademais, a redução no valor estabelecido para as parcelas mínimas permitirá o ingresso do maior número possível de interessados no programa.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de débitos tributários judicializados, muitos deles sem qualquer efetividade no retorno da receita, prevista inclusive na LOA e LDO, aos cofres públicos municipais, possibilitando a medida como política eventual e excepcional de arrecadação de valores à guisa de créditos tributários, significativos como receita própria aos cofres públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

Vale dizer, diante da situação financeira precária do Município, e que demanda medidas de gestão política e administrativa prementes, o presente PERT afigura-se como medida importante para aumentar a arrecadação do Município com o escopo regularização de dívidas tributárias de contribuintes e responsáveis tributários em débito com o Município de Guanhães, propiciando condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação.

allme



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, por oportuno, que o presente Programa Especial de Regularização Tributária não representa renúncia de receita aos cofres públicos do ente municipal, tendo em vista que a receita prevista na LOA e em anexo próprio da LDO não foi efetivamente arrecadada ante a inadimplência dos contribuintes e responsáveis tributários, fato este que resultará em uma maior receita para o Município. Destarte, não há renúncia de receita tipificada no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), pela deflagração do presente Programa, mas ao revés, afigura-se como relevante mecanismo de arrecadação de recursos inadimplidos até o momento.

Ex positis, resta estreme de dúvidas de que inexiste qualquer óbice à aprovação do projeto de lei em exame, uma vez que foram atendidas todos os requisitos legais pertinentes à matéria (e devidamente reproduzidas alhures).

Dada a urgência que o caso requer, pede-se se digne Vossas Excelências em analisar esse projeto em regime de urgência, na forma da lei.

Aproveitamos o ensejo para reiterar à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guanhães/MG, 06 de agosto de 2018.

Doris Campos Coelho
Doris Campos Coelho
Prefeita Municipal